



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

OK!
RESOLUÇÃO Nº 363 / 2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 07/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000224/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20015272

RECORRENTE: COMERGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – ART.
139 DO DECRETO N.º 24.569/1997 – PENALIDADE INSERTA
NO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96, COM
NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º
13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA
AO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RAZÃO
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA EM
PERÍCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM
O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, por ocasião da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de entradas.

Na espécie, a empresa COMERGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. teria deixado de emitir a devida documentação fiscal em operações de entrada, no montante de R\$ 3.815.592,21.

N

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 139; 2, I; 174 c/c 874 e 877, todos do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 1.277.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação aduzindo:

- que o levantamento efetuado pelo autuante apresenta erros em relação a todos os produtos, no que diz respeito às quantidades, vez que o mesmo incorporou a quantidade de unidade de comprimidos a unidade por caixas, perfazendo uma quantidade maior que a efetivamente adquirida;
- que no levantamento do agente do fisco, as saídas desses produtos se deram em unidades e não em caixas como havia adquirido;
- requereu perícia de forma a verificar a veracidade de tais alegações.

Em atenção ao pedido formulado pela empresa autuada, buscou-se a efetivação do trabalho pericial, impossibilitado pelo fato do contribuinte não ter atendido à solicitação de fornecimento de documentos.

O processo seguiu, então, para julgamento de 1ª Instância, que entendeu pela procedência da autuação.

No entender do julgador monocrático, realmente ocorreu o ingresso de mercadorias do estabelecimento da autuada sem a emissão de documentos fiscais, evidenciando-se, assim, a infração.

Devidamente intimada da decisão de procedência da ação fiscal, a autuada apresentou recurso voluntário, sustentando, resumidamente, as mesmas razões de sua impugnação, inclusive no tocante à realização de perícia.

Em vista das razões recursais, a Consultoria Tributária solicitou a realização de perícia.

Concluído o exame pericial, foi concluído que o recorrente adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 136.839,52.

A recorrente solicitou a dilatação do prazo de 10 (dez) dias para 60 (sessenta) dias, para se manifestar acerca da perícia, o que foi indeferido pela Presidência do CONAT.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 720/2007, sugerindo a parcial reforma da decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência, na conformidade do laudo pericial.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, por ocasião da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de entradas.

No entender do agente autuante, após o levantamento de estoques da autuada, constatou-se a omissão de entradas no montante de R\$ 3.815.592,21.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

No presente caso, após o exame dos autos, notadamente o laudo pericial, verifica-se a omissão de entradas no montante de R\$ 136.839,52, conforme apurado em perícia.

Na espécie, ante as provas carreadas nos autos, constatou-se a ocorrência da infração apontada, posto que a defendente efetivamente infringiu o dispositivo do art. 139, do RICMS.

Com efeito, examinando o presente caderno processual verifica-se presente a materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias e o estoque inicial e final.

Assim, presente a materialidade da infração, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO (SUBS. TRIBUTÁRIA).....	R\$ 136.839,52
ICMS.....	R\$ 23.262,71
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 41.051,85
TOTAL.....	R\$ 64.314,56

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

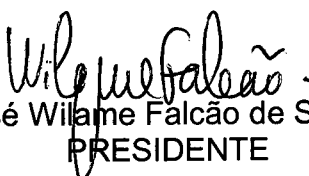
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMERGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO